Separation and the second of t

## LEI ELEITORAL

DO MUNICIPIO DE

# SANTA THEREZA DE CAXIAS

PROMULGADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1894



PRBTR 64EGBE
OFFICE TYPOGRAPHICAS D'A FEDERAÇÃO
1894

<mark>ଚିତ୍ରର ପ୍ରତ୍ୟର ଜଣ ପ୍ରତ୍ୟ ପ୍ରତ୍ୟ ପ୍ରତ୍ର ପ୍ରତ୍ର ପ୍ରତ୍ୟ ପ୍ରତ୍ୟ ପ୍ରତ୍ର ଜଣ ବ୍ୟବ୍ୟ ପ୍ରତ୍</mark>ୟ ପ୍ରତ୍ୟ ପ୍ରତ୍ୟ

# Decreto n. 19 de 30 de outubro de 1894

### PROMULGA A LEI ELEITORAL

José Domingues de Almeida, intendente do municipio de Santa Thereza de Caxias, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o conselho municipal decretou e eu promulguei a lei eleitoral municipal a este annexa com as assignaturas dos conselheiros.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario municipal a faça imprimir, publi-

car e correr. Sala da intendencia municipal de Santa Thereza de Caxias, 30 de outubro de 1894.

José Domingues de Almeida.

O conselho municipal de Santa Thereza de Caxias, dando cumprimento a ultima parte do artigo 62- da lei organica, decreta:

#### TITULO I

Qualificação CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º-São eleitores municipaes os cidadãos razileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e

alistados no municipio, conforme lei anterior, ou que se alistarem na forma d'esta lei.

§ 1º. - São cidadãos brazileiros aquelles que se acharem nas condições estabelecidas na Constituição

e leis da Republicae

\$ 2.0-Os direitos de cidadão brazileiro so se suspendem ou perdem nos casos particularisados em. leis da União

#### CAPITULO II

#### DO ALISTAMENTO

Art. 2.º-O alistamento dos eleitores será pref parado por commissões seccionses e definitivamente organisado por uma commissão municipal.

Art. 3.º-O primeiro alistamento terá lugar dentro dos i mezes posteriores ao em que for esta lei

posta em vigor.

Art. 4.º-As revisões se farão annualmente e começarão na ultima terça-feira do mez de março. sendo a primeira em 1896.

§ unico.—Nas revisões servirão as mesmas commissões eleitas no primeiro anno de cada periodo

Intendencial.

Art. 5.º-Quinze dias antes do designado para o alistamento ou revisão do primeiro anno do periodo intendencial os membros do conselho municipal e seus immediatos em votos, em numero igual, procederão à divisão do municipio em secções e à eleição de cinco membros effectivos e tres supplentes, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento ou revisão na respectiva secção.

Na falta de numero legal os conselheiros presentes convidarão eleitores para preencherem não só o numero de conselheiros como de supplentes.

Art. 6.º-Dez dias antes da reunião do conselho para excução do artigo anterior. o seu presidente ou, na falta d'este, o substituto leg al. mandara convidar por carta para aquelle sim os membros do mesmo conselho e os 7 immediatos em votos, a comparecerem no dia e hora declarados, na intendencia.

Art. 7.0-Reunidos no referido dia os conselheiros e seus immediatos em votos procederão à divisão do territorio do municipio em secções e designarão lugar para a installação das commissões.

Art. 8.º-Realisada a divisão das secções, proceder-se-á á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista abere assignada, em quatro nomes escolhidos d'entre eleitores.

§ 1.º-Serão declarados membros effectivos das commissões o 1°, 2°, 3°, 5° e 6 mais votados, e supplentes o 4°, 7° e 8°, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.0-Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-a uma acta, que assignarão todos os presentes, no livro das

actas do conselho.

§ 3.º-A divisão do municipio em secções e a eleição das commissões se procederão ainda que não esteja completo o numero de cidadãos convocados. comtanto que se achem presentes pelo menos quatro. Na salta d'este numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 9.º-As commissões de alistamento se reunirão e darão começo aos seus trabalhos quinze dias depois de eleitas.

Art. 10. - Reunidos os memb os da commissão procederão á escolha de presidente e secretario e em seguida farão publicar e affixar edital em que se declare que vac ter lugar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos brazileiros a apresentarem-se perante a commissão ou a enviarem seus requerimentos devidamente instruidos.

§ 1.º-Os supplentes eleitos na forma do art.

8º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

§ 2.0-Na falta dos supplentes os membros da commissão nomearão eleitores que os substituam.

Art. 11.—Uma vez installada a commissão, não poderá, salvo caso de força maior, mudar o local de seus trabalhos, que serão executados em dias successivos desde ás 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o praso de 15 dias, contados do da installação.

Art. 12.—A commissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva sec-

ção, cuja relação será logo publicada.

§ unico.—Para tal fim requisitará da intendencia copia authentica do alistamento existente no municipio e, extrahidos d'elle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma copia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Art. 13.—As commissões poderão nomear escrivão ad-hoc para o lançamento do alistamento.

Art. 14.—Somente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia ou domicilio habitual poderá ser incluido o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º—Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que n'ella resida pelo menos durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.6—Os cidadãos que residirem ha menos tempo que o exigido no § anterior serão alistados na

secção em que antes residiam.

§ 3.º—Os cidadãos que, vindos de paiz extrangeiro, de outro Estado ou de outro municipio, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ahi residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

Art. 15.—A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Art. 16.—Até ao ultimo dia do praso do artigo 11 a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

§ unico.—Poderão até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção.

Art. 17.—Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão é indispensavel que perante ella provem

a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa

fara esse reconhecimento:

b) que têm ai annos de idade ou que os completam na data da organisação definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a nacionalidade civil.

Art. 18.—O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão por mudança de domicilio, deverá exhibir seu título de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 19.—Nenhum requerimento será recebido pela commissão sem que d'elle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistado.

Art. 20 —O alistamento e as actas serão lançados em livro proprio e assignado pela commis-

\$ unico.—Os livros serão abertos e rubricados pelo intendente ou por quem elle designar.

Art. 21. - O presidente da commissão fará la-

vrar diariamente acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que forem sendo dicididas, bem como as faltas de comparecimento. instificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão. Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade política e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 22.-Terminado o alistamento fará o presidente extrair uma copia, que será publicada em edital affixado na porta da casa onde funccionar a commissão, e remetterá ao presidente do conselho o livro onde houver lançado as actas e o alistamento,

assim como os documentos apresentados.

§ 1.º-Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como os dos que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2 º-Do officio da remessa dos papeis ao presidente do conselho, que será assignado pela commissão, deverá constar o dia da publicação do edi-

tal.

§ 3.º-O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos papeis do alistamento.

#### CAPITULO III

#### DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23.-A' uma commissão composta do presidente do conselho, como presidente, e dos das commissões seccionaes, competirão as attribuições

definidas na presente lei.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo conselho, e. na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º-Na ordem das substituições serão chama-

dos os substitutos legaes.

Art. 24.-A commissão municipal se reunirá na intendencia municipal para dar principio aos seus trabalhos 30 dias depois da primeira reunião das sec-Cionaes.

§ 1.º - Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o da intendencia, lavrar-se-a acta no livro das sessões ordinarias do mesmo conselho. a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º-Si até ao dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os papeis e livros, o presidente da commissão municipal os requisitara immediatamente. sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3."-Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar por editaes

a sua reunião, declarando os fins d'esta.

§ 4.º-A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante dez dias, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25 .- A' commissão municipal incumbe :

a) rever os alistamentos preparados pelas commissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e confirmar a eliminação dos que hou erem fallecido, mudado de domicilio e perdido a capacidade politica;

b) resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º-Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas por edital

no dia seguinte.

\$ 2.0-Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos que forem apresentados à commissão, o secretario dara recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º-Terminado o praso de seus trabalhos a commissão lançará a revisão do alistamento em livro especial, por secções, collocando-se os nomes dos eleitores em cada secção por ordem alphabetica, numerados successivamente e também por secção, com indicação da idade, estado, profissão e filiação. Esse livro será aberto, rubricado e encerrado pelo intendente.

§ 4.º-Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindose immediatamente copia, que deverá ser publicada por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpôr os recursos legaes.

§ 5.º-Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda da intendencia, e d'elles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimentoe de despacho, sendo licito ao secretario municipal cobrar os mesmos emolumentos, que cobrarem os escrivães do civel.

§ 6.º - Qualquer eleitor podera ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se

dos despachos e decisões proferidas.

Art. 26. - Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadãos no alistamento, elliminando ou não, ex-officio ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para o juiz da comarca a que pertencer este municipio. CAPITULO IV

#### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 27. - Ao intendente municipal incumbe man-

1. dos quaes serão extrahidos os titulos dos elei-

§ 1.º-Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente do conselho, serão aquelles remettidos pelo meio mais seguro aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o lugar onde poderão recebel-os.

§ 2." Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funccionou a commissão seccional, das nove horas da manhã ás tres da tarde, durante oito dias, e não serão entregues sem recibo e ter sido assignado pelo

eleitor ou seu procurador.

§ 3.º-No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com declaração de ser segunda via, averbando-se aquella

nos talões do antigo e novo titulo.

§ 4.º-No caso de demora ou recusa da entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente.

#### TITULO II

Dos elegiveis e das eleições CAPITULO I

### DOS ELEGIVEIS

Art. 28.—São condições de elegibilidade para os cargos municipaes:

1.º-estar na posse dos direitos de cidadão bra-

zileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º-ter mais de 4 annos de cidadão brazileiro e ser maior de 25 annos;

3.º-ter residencia no municipio ha mais de um dar preparar livros de talões conforme o modelo n. anno para intendente e seis para conselheiro.

#### CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 29.—A eleição ordinaria para membros do conselho e intendente se fara na ultima quinta-feira de outubro do ultimo anno do periodo intendencial.

§ unico.—O suffragio será directo e exercido pelos eleitores alistados de conformidade com esta lei. Nas secções em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os eleitores incluidos no alistamento anterior.

Art. 30.-Para membro do conselho cada elei-

tor votarà em um só nome.

Art. 31.—Não se effectuando a eleição de intendente no caso de vaga, dentro do praso marcado no artigo 20 da lei organica do município, o presidente do conselho ou quem o substitúa providenciará in-continenti para que ella se effectue.

#### CAPITULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 32.—As eleições serão feitas por secções que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 33.—Terminados o primeiro alistamento e as revisões do ultimo anno de cada periodo intendencial, será immediatamente feita pelo presidente da commissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º—A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por edital e não mais poderão ser alteradas até o dia da eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não

possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital com antecedencia, pelo menos, de 8 dias.

§ 2.º—Sempre que se tiver de proceder a eleições municipaes, o mesmo presidente mandará aflixar, com antecedencia de 20 dias, editaes convidando os eleitores a darem o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o fim d'ella.

Art. 34.—Em cada secção do municipio havera uma ou mais mesas eleitoraes encarregadas do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais tra-

balhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º—As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma forma que as commissões seccionaes do alistamento, nos termos do titulo primeiro, capitulo segundo e se comporão da mesma forma.

§ 2.º—Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do conselho, e na sua falta qualquer outro membro do mesmo conselho, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos, por meio de cartas officiaes, convidando-os a se reunirem.

§ 3.º—As mesas eleitoraes assim constituidas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo intendencial.

§ 4.º—Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 35.—O intendente fará em tempo extrahir copias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao de sua elei-

ção.

§ unico.—A remessa d'essas copias será feita por um empregado da intendencia, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento. Art. 36.—Quando, até oito dias antes da eleição o presidente da mesa não tiver recebido a copia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros d'ella requisital-a do secretario da intendencia, que, sob pena de responsabilidade,

satisfará immediatamente a requisição.

Art. 37.—Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-ão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e, elegendo, a pluralidade de votos, o seu presidente, aquelle designará d'entre os demais membros, os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente o rascunho da acta. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º — Proceder-se-à à eleição sempre que comparecer um membro dos que compõem a mesa, seja este effectivo ou supplente, o qual convidará eleitores presentes para completar o numero de mesa-

rios.

§ 2.º—Si, antes de começar a votação, comparerem os mesarios eleitos, occuparão seus logares.

§ 3.º—Não se podendo realisar a organisação da mesa eleitoral até às 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 4."—Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na

respectiva copia do alistamento.

A falta d'essa copia do alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente

legalisados.

§ 5.º—O eleitor não poderá ser admittido e votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 14 n. 1 d'este artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a copia do alistamento, a eleição se realisará, fazendo-se a chamada por qualquer copia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta da copia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6.º—O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo d'aquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 7.º - A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto

durar a votação.

§ 8.º—Nas cedulas que contiverem numero superior ao que deverem conter, serão dispensados os nomes excedentes, sendo apurado só o primeiro.

§ 9.º—Antes da chamada, a urna sera aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar va-

sia.

§ 10.—O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cedula ou cedulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo intendente municipal.

§ 11. - Terminada a chamada, o presidente fara lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado

o numero dos que houverem votado.

§ 12.—O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar. N'essa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por acharem-se elistados em outra secção.

§ 13.—Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se à à apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e. depois de annunciar o numero d'ellas, as emmassará, recolhendo-as, logo após, à dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se-à à direita do presidente, tirarà da urna uma cedula, desdobral-a-à, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-à ao outro escrutador à sua esquerda, o qual a lerà em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 14.—Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apu-

rada.

Tambem serà apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma eleição e cada eleitor votar

com mais de uma cedula.

1.º - Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira vesivelmente a individuo determinado.

2.º- Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido:

 b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria a do rotulo;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma d'ellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os ns. 1 e 2 deste paragrapho, devidamente rubricadas pelo presidente da mesa, serão remettidas ao conselho.

§ 15.—Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos e em seguida proclamará o resultado da eleição, procedendo a qualquer ve-

rificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da in-

stallação da mesa.

§ 16.—Sempre que um grupo de trinta eleitores pelo menos, da secção indicar a mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 17.—Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em

ordem numerica.

Da mesma acta constará:

 a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não compare-

cerem ;

- c) o numero de cedulas apuradas promiscuamente, para cada eleição;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que d'ellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem

a acta, declarando-se o motivo;

f) todas as occorrencias que se derem no pro-

cesso da eleição.

§ 18.—Qualquer dos mesarios poderá assignarse—vencido — na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 19.-Cada fiscal tera direito de tirar copia

da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

§ 20.—Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-á a copia da

acta que será remettida ao conselho.

§ 21.—A mesa fará extrahir uma copia da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, a qual, depois de assignada pelos mesarios, será enviada ao conselho.

§ 22.—A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prenderos que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á auctoridade competente. Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 23.—A substituição dos mesarios que faltarem far-se-á na forma prescripta no art. 10 e seus para-

graphos.

§ 24.-A eleição e apuração não deverão ser in-

terrompidas sob qualquer pretexto.

§ 25.—E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo a requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 26.—Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o § 20, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a

eleição.

§ 27.—Os livros e mais papeis concernentes à eleição devem ser, no praso de dez dias, recolhidos ao archivo da municipalidade.

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 38.—Quinze dias depois de finda a eleição. reunidos na sala das sessões do conselho os membros

pre cederão á apuração geral da eleição.

§ 1°.—Na falta de conselheiros e supplentes serão convidados pelo presidente tantos eleitores quantos forem necessarios para servir no processo da apuração.

§ 2°.—O dia, lugar e hora para apuração serão pelo dito presidente annunciados por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelos menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte n'este trabalho.

§ 3°. A apuração deverá terminar dentro de 10 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se diariamente uma acta em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 4.º—As sessões do conselho serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pe-

los candidatos, poderão assignar as actas-

\$ 5.° Aberta a sessão o presidente fara abrir os officios recebidos, e. mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder a leitura e dividira por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda a apuração que será feita em voz alta.

§ 6. — Não se realisando a reunião do conselho no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta

§ 7.º—Ao conselho cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencio-

nar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de «ecção eleitoral, be como, expressamente, os votos obtidos pelos me mos candidatos n'essa eleição.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, alén, de todas as occorrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em se-

parado pelas mesas seccionaes.

§ 8.º—Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, lavrando se a acta em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º—Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas copias, para serem remettidas a cada um dos eleitos, para lhes servir de di-

ploma.

Art. 39.—Em caso de empate na votação para membros do conselho, dar-se-á diploma ao que fôr designado por sorte, eflectuada na presença de ambos ou de quem os represente legalmente (art. 66 da lei organica do municipio).

Art. 40. – Concorrendo à eleição o intendente em exercicio, e não alcançando os 3/4 da votação, será considerado eleito o seu immediato em votos.

#### TITULO III

#### Disposições penaes

Art. 41.—Além dos definidos no codigo penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos 48 a 55 e seus §§ da lei eleitoral da União, numero 35 de 26 de janeiro de 1892.

#### Disposições geraes

Art. 42. - Os requerimentos e documentos para

s eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer citos, sendo gratuito o reconhecimento da firma. Art. 43.—O trabalho eleitoral prefere a outro alquer serviço publico, sendo considerado feriado dia das eleições.

Art. 44. – Dando-se terceira vaga no conselho, sindo, portanto, necessario eleição para seu preenhimento, o intendente providenciará para que ella se effectue logo que d'ella tenha conhecimento.

Art. 45.—As mesas eleitoraes têm competennia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as prov s do crime, à auetoridade competente.

Art. 46. - Revogam-se as disposições em con-

trario.

Sala das sessões do conselho, 25 de outubro de

O presidente—Ernesto Marsiay.
O secretario—Benjamin C. Rodrigues.
Salvador Sartori.
Romano Lunardi.
Angelo Chittolina.
Hugo Luciano Ronca.

Secção do município de Caxias

No alistamento da secção

O Presidente do Conselho,

### GRANDE DO SUL

CAXIAS

Numeros

I no alistamento geral no alistamento da secção

Citulo do eleitor

Tilho de ....

Idade\_\_\_\_

Estado

Profissão\_

Residencia Legua Cravessão

O Presidente do Conselho.

Assignatura do eleitor,

Grande Rio do Estado Brazil